

testar a escrituração regular do contribuinte» (ementa n.º 806, «Ementário do TIT», ed. 1974). Esta decisão vem demonstrar que os Boletins poderiam não servir como elemento decisivo, se outros elementos existissem no processo, em socorro do Contribuinte. Mas o que se verifica é exatamente o contrário: os Boletins foram utilizados «in extremis», à mingua de escrituração dos livros do Contribuinte. Se os livros estivessem escriturados regularmente, a decisão transcrita poderia ser tomada como paradigma.

Proc. DRT-4 n.º 656/77, julgado em

sessão da 1.ª Câmara de 12-1-78 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini.

1298 — **ILICITOS CONTÁBEIS** — Subsistente e comprovada acusação fiscal de vendas sonegadas — Auto mantido — Decisão unânime.

«Em nosso trabalho, tivemos o cuidado de não omitir nenhuma conta. As utilizadas pelo Contribuinte foram respeitadas e consideradas, salvo os ajustes feitos, após a necessária comprovação. Mas não há, em seus Balanços, as contas «Devoluções» e «Contas-Correntes». Se devolução houve, a regularização foi

feita através de lançamentos de estorno. Os valores correspondentes aos ajustes, lançados nas fichas de levantamentos fiscais, estão devidamente comprovados por documentos. As continuadas realizações de vendas sonegadas provocam constante falta de recursos, em sua contabilidade, para pagamentos a fornecedores, pagamentos esses feitos com o produto das vendas sonegadas» (razões do Agente Fiscal de Rendas atuante, pela Câmara adotadas).

Proc. DRT-7 n.º 1417/77, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 11-1-78 — Rel. Orlando Domeneghetti.

DIVERSOS

DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS

Foram publicados, no «Boletim TIT», os seguintes despachos homologatórios, proferidos pelo Sr. Coordenador da Administração Tributária nos termos do disposto no art. 528, e parágrafos, do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74:

a) sobre a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do ICM — DIPAM — Boletim n.º 63, coluna DIVERSOS (proc. DRT-1 n.º 42840/71);

b) sobre diferenciação de alíquotas, nas operações interestaduais, destinadas a consumidores ou usuários finais de outros Estados — Boletim n.º 45, coluna DIVERSOS (proc. DRT-5 n.º 1861/74).

Transcrevemos, a seguir, outros despachos do Sr. Coordenador, homologatórios ou não, referentes aos seguintes assuntos: **levantamento em depósito fechado; inteligência da expressão «decisões contrárias à Fazenda Pública»; falta de apresentação de guias de informação e apuração do ICM; falta de recolhimento, por pauta fiscal, de ICM concernente a abates efetuados por açougue; cerceamento de defesa caracterizado em decisão que não tomou conhecimento de preliminar argüida; saídas de concreto.**

I — **DEPÓSITO FECHADO — LEVANTAMENTO FISCAL — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO QUE ENTENDERA CORRETA A ELABORAÇÃO ISOLADA DE LEVANTAMENTO, NESSE TIPO DE ESTABELECIMENTO — APELO PROVIDO, JULGADO INSUBSISTENTE O AIIM.**

Voto vencedor: Considerando tratar-se de levantamento econômico, o mais adequado critério é aquele que determina seja o levantamento do depósito fechado procedido juntamente com o do estabelecimento a que se subordina.

TIT, em 20-9-76.

a) **Alvaro de Sá, Relator.**

Despacho: DRT-8 n.º 8055/77 — «A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de se proceder a levantamento fiscal, objetivando apurar o «movimento real» realizado por depósito fechado. Em sentido afirmativo estão postas a decisão de primeira instância e os julgados que apreciaram, respectivamente, o recurso ordinário e o pedido de reconsideração interpostos pelo Contribuinte. A decisão proferida em grau de revisão, entretanto, por maioria não qualificada, optou pela negativa, na esteira do entendimento que sustenta ser incabível o levantamento fiscal de depósito, «que deve ser procedido juntamente com o do estabelecimento a que se subordina» («Ementário do TIT», 1974, súmulas ns. 441 e 443, pág. 104). Efetivamente, tratando-se de levantamento econômico, que, no caso, não seria apto a denunciar uma falta autônoma, o melhor critério, sem dúvida, é o esposado pelo voto vencedor. Neste sentido, aliás, inclina-se atualmente a orientação administrativa consubstanciada no Ofício DEAT, série O & M, n.º 2/77. Reforça esta posição, ainda, a constatação de uma falha no trabalho fiscal, não apreendida pelo E. TIT, e que, para efeitos práticos, levaria à mesma solução encontrada. É que a Lei n.º 440/74 (art. 2.º, incs. III e IV, e § 1.º) estabelece a presunção de que se considera saída do estabelecimento do depositante a mercadoria abrigada em depósito fechado, que venha a ser endereçada a outro estabelecimento que não aquele que a depositou. Ora, se a presunção legal é a de

saída do estabelecimento depositante, nas circunstâncias próprias deste processo, o auto inicial não poderia ser lavrado, como o foi, contra o depósito fechado, mas sim contra o estabelecimento que houvera procedido ao depósito. Mas a circunstância de que as mercadorias depositadas tiveram destinatário outro, diverso do depositante, só poderia merecer confirmação indubidosa, no caso dos autos, mediante levantamento fiscal do depósito fechado e do estabelecimento a que estivesse subordinado. Nestas condições, com fundamento no art. 528, e §§, do RICM, **homologó a decisão de fls.»**

D.O.E. de: 29-12-77.

II — **PEDIDO DE REVISÃO — INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À SUA INTERPOSIÇÃO — DECISÃO RECORRIDA, ADEMAIS, TRANSITADA EM JULGADO — PROCESSO ARQUIVADO, PROVIDO QUE FORA O RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE.**

Voto vencedor: Não havendo, nos autos, nem recurso, nem representação, a ser apreciado, segue-se que a R. decisão de fls. transitou em julgado, não mais cabendo, portanto, seu reexame, sob qualquer aspecto que seja, inclusive o de sua legalidade, aliás reconhecida, por duas vezes, pela própria douta Representação Fiscal, uma de modo expresso, no parecer de fls., e outra implicitamente, ao dela não recorrer extraordinariamente. Isto posto, e considerando-se que a aludida R. decisão proveu integralmente o recurso do Contribuinte, nada mais resta senão o arquivamento do processo.

TIT, em 30-6-76.

a) **Cesar Machado Scartezini.**

Despacho: DRT-5 n.º 20203/71 — «As decisões «contrárias à Fazenda Pública», mencionadas no § 2.º, do art. 528, do RICM, são, naturalmente as decisões de mérito. Ou seja, os julgados que, apreciando o merecimento da questão, impliquem em redução, cancelamento ou relevação do crédito tributário fixado em decisão de instância inferior. No caso dos autos, a decisão de fls. concluiu,